



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724987/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.095 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente FRANCISCO ANTÔNIO MONTAGNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a parte Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por intempestividade.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.095 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.724987/2010-13

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificações de Lançamento** lavradas em face do Contribuinte, ora Recorrente, através das quais foi formalizado o crédito tributário relativo às restituições indevidas a devolver, em decorrência do processamento das declarações retificadoras dos exercícios 2005 e 2006, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

RESULTADO FINAL	VALORES EM REAIS
IMPOSTO A PAGAR	1.860,38
IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO	402,50
RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER	402,50
JUROS MORA S/REST. RECEB. INDEVIDA CALCULADOS ATÉ 06/2010	254,17

RESULTADO FINAL	VALORES EM REAIS
IMPOSTO A PAGAR	1.569,84
IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO	482,73
RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER	482,73
JUROS MORA S/REST. RECEB. INDEVIDA CALCULADOS ATÉ 06/2010	222,29

Em 28/06/2010 (e-fl. 109) e 17/06/2010 (e-fl. 110) o Contribuinte foi cientificado dos Lançamentos e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/03), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) tentou sem sucesso, desde o dia 10/maio/2010, ingressar com requerimento junto a esse órgão com a finalidade de tratar de questões que abrangem, inclusive, os motivos relacionados com a elaboração e entrega das declarações retificadoras objeto das aludidas notificações de lançamento ora impugnadas, ao argumento do funcionário da recepção de que aguardava a expedição do que denominou de “Nota de Execução Conjunta”;
- (ii) em fevereiro de 2009, recebeu, por determinação judicial, junto à Caixa Econômica Federal, rendimentos acumulados correspondentes ao período de fevereiro de 1998 até outubro de 2007, portanto pertencentes aos anos calendário de 1998 até 2007, relativos a benefício previdenciário, ante a ação movida em face do INSS, no valor bruto de R\$ 396.004,05, do qual foi deduzida a verba relativa a honorários advocatícios de R\$ 110.000,00, cuja quantia líquida final foi de R\$ 286.004,05, tendo-lhe sido retido o imposto de renda na fonte da quantia de R\$ 11.880,12;
- (iii) reconstituiu as suas declarações do imposto de renda do aludido período, quais sejam, dos exercícios financeiros de 1999 a 2008, através das planilhas anexas, eis que em relação à maioria deles já são decorridos mais de 5 (cinco) anos, o que impossibilita forma diferente de procedimento;
- (iv) aduz que nos cálculos das declarações retificadoras apresentadas estão considerados os saldos de imposto a pagar e a restituir originalmente

declarados e os valores resultantes estão devidamente corrigidos pelo INPC e pagos por meio de DARF que se encontra anexado;

- (v) por fim, requer o acolhimento da petição e documentos como Impugnação e com a finalidade de que seja o expediente examinado por esse órgão, com a consequente homologação do valor devido e pago pelo Requerente, dando-lhe a competente quitação, na forma da lei.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 12 de agosto de 2014, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), em Acórdão de nº 06-48.269 (fls. 114/117), entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) em face da data em que foi apresentada a petição de fls. 02/03, na qual o Contribuinte suscita, em preliminar, que vem tentando sem sucesso ingressar com requerimento junto ao órgão desde o dia 10 de maio de 2010, dando a entender que houve um óbice à interposição da Impugnação dentro do prazo legal, os autos subiram a esta instância, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996;
- (ii) a verificação da tempestividade é mero exercício de contagem do decurso de tempo entre duas datas, a da intimação e a da interposição da petição. O único fato a obstar a sua ocorrência, uma vez ultrapassado o prazo legal, é uma eventual falha ou vício na intimação;
- (iii) as intimações foram feitas por via postal nos dias 28/06/2010 (e-fl. 109) e 17/06/2010 (e-fl. 110), a partir dos qual fluíram os prazos de 30 (trinta) dias para interposição das pertinentes impugnações conforme estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72;
- (iv) o Contribuinte tinha até os dias 28/07/2010 (exercício 2006) e 20/07/2010 (exercício 2005) para interpor as Impugnações, mas somente em 04/11/2010, mais de três meses depois de extintos os citados prazos, apresentou a petição de fls. 02/03, caracterizando a revelia prevista no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72;
- (v) de outra parte, não se verifica nenhum vício na intimação. A alegação do Contribuinte, de que teria tentado ingressar com requerimento junto à Receita Federal, além de não ser clara se era referente às Impugnações, também não há uma prova efetiva da eventual recusa do órgão em aceitá-las. Assim, não se verifica qualquer empecilho de relevância jurídica a obstar o Contribuinte de ter exercido o seu direito de defesa dentro do prazo legal, devendo ser mantida a intempestividade da sua manifestação.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido.

Em 01/09/2014, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 06-48.269, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 122), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 124/127), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) desde a data de 10 de maio de 2010 o Recorrente passou a insistir continuamente junto ao setor de protocolo da RFB, com vistas a entrega de requerimento e material anexo, para que fossem examinadas pelo Fisco, as razões que ensejaram a entrega das retificadoras;
- (ii) essa negativa de recebimento está fundamentada pela funcionária conforme documento anexo;
- (iii) em 30 de junho de 2010 outro requerimento de mesmo teor foi emitido pelo Requerente, apenas com a inserção da palavra “Impugnação”;
- (iv) a inversão da condição de restituição de R\$ 402,50 e R\$ 482,73 para devedor se deu pela inclusão das declarações retificadoras dos valores relativos aos rendimentos líquidos de R\$ 11.521,23 e R\$ 12.185,35.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **01/09/2014** (e-fl. 122), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16/09/2014** (e-

fl. 123), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972¹.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017²; Portaria CARF n.º 6.786/2022³ e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022⁴.

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**.

A instância “a quo”, com fundamento no artigo 21 do Decreto n.º 70.235/72⁵, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por reputar intempestiva, nos seguintes termos:

“A verificação da tempestividade é mero exercício de contagem do decurso de tempo entre duas datas, a da intimação e a da interposição da petição. O único fato a obstar a sua ocorrência, uma vez ultrapassado o prazo legal, é uma eventual falha ou vício na intimação.

No caso, as **intimações foram feitas por via postal** nos dias **28/06/2010** (fl. 109 – exercício 2006) e **17/06/2010** (fl. 110 – exercício 2005), a partir dos qual fluíram os prazos de 30 (trinta) dias para interposição das pertinentes impugnações conforme estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com status de lei:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ou seja, o **contribuinte tinha até** os dias **28/07/2010** (exercício 2006) e **20/07/2010** (exercício 2005) **para interpor as impugnações**, mas **somente em 04/11/2010**, mais de

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁵ Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

três meses depois de extintos os citados prazos, apresentou a petição de fls. 02/03, **caracterizando a revelia** prevista no artigo 21 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

De outra parte, **não se verifica nenhum vício na intimação**. A alegação do contribuinte, de que teria tentado ingressar com requerimento junto à Receita Federal, para tratar de “questões que abrangem, inclusive, os motivos relacionados com a elaboração e entrega das declarações retificadoras objeto das aludidas notificações de lançamento ora impugnadas”, além de não ser clara se era referente às impugnações, também não há uma prova efetiva da eventual recusa do órgão em aceitá-las. Assim, não se verifica qualquer empecilho de relevância jurídica a obstar o contribuinte de ter exercido o seu direito de defesa dentro do prazo legal, **devendo ser mantida a intempestividade da sua manifestação**.” (c-fl. 116, g.n.)

Devidamente examinada a matéria, e fundamentado suficientemente o Acórdão recorrido, caberia ao Recorrente, em sede de Recurso Voluntário contestar não só o resultado da decisão – não conhecimento -, como também seus fundamentos.

Com efeito, da análise das razões recursais, verifica-se que o Recorrente se restringe a protestos vazios e de negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto o teor da decisão de não conhecimento.

Assim, se **o Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Colaciono abaixo precedentes desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirmam essa orientação:

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO **Não se conhece de Recurso Voluntário** no qual **não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma**. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo nº 18470.722293/2011-70. Acórdão nº 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Rafael Zedral, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma**. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do

recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 13709.001114/2005-64. Acórdão n.º 1002-001.424. Sessão de 08/07/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 10469.900877/2010-39. Acórdão n.º 1002-001.916. Sessão de 14/01/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide. (Processo n.º 10183.907358/2017-74. Acórdão n.º 1002-002.510. Sessão de 10/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Ailton Neves da Silva, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, a inviabilidade de conhecimento do Recurso Voluntário, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida - que não conheceu da Manifestação de Inconformidade -, por ausência de contestação da decisão de não conhecimento:

“As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado.

Sobre a temática que envolve o caso, em momento algum o Recorrente contesta no recurso o fato de o pagamento reclamado já estar integralmente alocado a débito regularmente confessado, circunstância que serviu de fundamento denegatório do pleito.

Dessarte, o Recurso Voluntário interposto contra decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade e que não ataca especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72: (...). (Processo n.º 10920.903008/2012-43. Acórdão n.º 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Ailton Neves da Silva, g.n.)

Com efeito, aplicável ao caso o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁶:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

naquilo que ela o prejudica, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)

Em suma, é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

Na mesma linha de entendimento, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁷: “*Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal)*”.

Essa E. Turma já teve a oportunidade de afirmar que, “o recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.” (Processo nº 10665.900056/2013-29. Acórdão nº 1002-002.600. Sessão de 09/12/2022. Relator Rafael Zedra, g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

No contexto, portanto, deve-se reconhecer que o Acórdão recorrido está em conformidade com orientação jurisprudencial deste Conselho, pois não há nenhum fundamento que não tenha sido apreciado pela decisão recorrida ou agitado nas razões recursais, razão pela qual não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade, tendo em vista que não atacou os fundamentos do Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à dialeticidade, consequentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 932.

